



**O AGRO É TÓXICO? UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO DAS
TUTELAS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO SETOR AGRÁRIO
BRASILEIRO**

**THE AGRO IS TOXIC? A STUDY ON VIOLATION OF
FUNDAMENTAL WORKERS ' GUARDIANSHIP IN CONDITIONS
ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZILIAN AGRICULTURAL
SECTOR**

<i>Recebido em:</i>	23/04/2019
<i>Aprovado em:</i>	20/08/2019

Andréia Garcia Martin ¹

Marcelo Braghini ²

César Augusto Zacheo ³

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC/SP). Mestre em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino em Bauru (ITE). Especialista em Justiça Constitucional pela Universidade de Pisa (Itália). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de São José do Rio Preto/SP (2002). Atualmente é Professora do Curso de Direito do Instituto Municipal de Educação Superior (IMES-FAFICA) de Catanduva/SP e da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal. Líder do Grupo de Pesquisa, certificado pelo CNPQ, "IRIS" - Igualdade, Reconhecimento e Inclusão Social. E-mail: andreiagarciamartin@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP. Advogado. E-mail: braghini.advocacia@gmail.com.

³ Bacharelado do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - Unidade Frutal. Membro do Grupo de Pesquisa, certificado pelo CNPQ, "IRIS" - Igualdade, Reconhecimento e Inclusão



RESUMO

Analisadas as intensificações alarmantes das situações análogas à escravidão no setor agrário brasileiro, o presente estudo busca vislumbrar como tais violações se encontram na atualidade, ressaltando todo o contexto histórico brasileiro para que seja possível compreender como tais acontecimentos persistem até hoje. Para tanto, de caráter preliminar, será discorrido como o Estado se manifesta em face dessas condições, analisando instrumentos jurídicos, além da luta pela erradicação das situações análogas à escravidão, para demonstrar os avanços e retrocessos que o país tem percorrido ante a temática em questão. Posto isso, a pesquisa se direcionará a evidenciar como tais fatos desrespeitam diretamente preceitos fundamentais, exibindo as violações contra a tutela à dignidade da pessoa humana, à liberdade e por fim o direito à saúde do trabalhador, afetando veementemente o Estado Social e Democrático de Direito que busca a proteção, além da devida reparação dos grupos vulneráveis em comento. Por fim, será ressaltado como o setor agrário tem contribuído para que essas explorações se intensifiquem na atualidade, demonstrando como tal meio abre espaço para que essas violações consigam prosperar. Dessa maneira, através do método dedutivo, o estudo em questão partirá de premissas gerais que consistem na análise das situações análogas à escravidão na atualidade, a fim de se chegar às premissas específicas consistentes na investigação das violações à saúde, além de outros preceitos fundamentais desses trabalhadores, contribuindo, dessa maneira, para que os direitos trabalhistas sejam protegidos no Estado Social e Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Escravidão moderna. Saúde do Trabalhador. Dignidade. Igualdade.

Social. Supervisor do Grupo de Estudos, aprovado pela ABDCnst (Academia Brasileira de Direito Constitucional), IRIS: Igualdade, Reconhecimento e Inclusão Social. E-mail: cesarzacheo@hotmail.com.



ABSTRACT

The intensifications of the situations similar to slavery are alarming in the agrarian sector in Brazil, the present study seeks to envision how such violations are currently emphasizing all the Brazilian historical context to be possible to understand how such events persist until today. To this end, preliminary character, will be how the State would even take manifests itself in the face of these conditions, analyzing legal instruments, as well as the fight for the eradication of the situations similar to slavery, to demonstrate the advances and setbacks that the country has taken before the subject in question. That said, the research will direct the show as such facts flout fundamental precepts directly displaying the violations against the tutelage to the dignity of the human person, freedom and the right to health of the worker, strongly affecting the Social and democratic State of law which seeks to protect, in addition to the due repair of vulnerable groups in comment. Finally, will be emphasized as the agricultural sector has contributed to these farms intensify today, demonstrating how such kind of opens space for these violations can thrive. In this way, through the deductive method, the study in question will depart from General premises consist of the analysis of the situations similar to slavery today, in order to reach the specific assumptions consistent with the investigation of health violations, In addition to other fundamental precepts of these workers, contributing, therefore, to ensure that labor rights are protected in the Social and democratic State of law.

Keywords: Modern slavery. Worker's health. Dignity. Equality.

INTRODUÇÃO

A partir das problemáticas atuais referentes às legislações trabalhistas, o estudo em comento analisará uma parcela vulnerável dessas relações, sendo essas, as pessoas que se encontram em situações análogas à escravidão no setor agrário brasileiro.



Dessa maneira, partindo de tal problemática, a pesquisa se iniciará observando a luta pela erradicação das situações análogas à escravidão na atualidade, tendo em vista que o país tem grande dívida cultural no tocante à questão, já que reprimiu e escravizou diversos povos no período colonial e imperialista brasileiro.

Porém, tais atos, mesmo que com uma nova roupagem, ainda atuam na pós-modernidade brasileira, prejudicando os grupos vulneráveis que são acometidos por trabalhos degradantes que prejudicam diretamente a liberdade desses trabalhadores em troca de mão de obra barata, contrariando a Consolidação das Leis Trabalhistas que garante uma relação justa e igualitária dentro das diversas relações laborais.

Nesta senda, o estudo começará a analisar como o ordenamento jurídico brasileiro vem atuando nessas situações, haja vista que tais problemáticas avançam e retroagem diretamente no âmbito legislativo, sem que ocorra uma estabilidade dessas proteções.

Em seguida, serão expostas quais garantias se encontram violadas nas situações análogas à escravidão, ferindo diretamente o Estado Social e Democrático de Direito ao infringir a tutela à dignidade e à liberdade que são preceitos fundamentais da República, contrariando a busca por uma sociedade justa, livre e solidária preconizada pela Constituição.

No entanto, afunilando as tutelas retiradas por tais violações, o estudo demonstrará como a saúde desses trabalhadores também se encontra prejudicada, tendo em vista que tal garantia, conforme afirma a Organização Mundial da Saúde (OMS), não corresponde apenas às infecções ou doenças acometidas pelo trabalhador, mas sim no ferimento ao bem-estar do indivíduo que é a parte mais vulnerável, além de hipossuficiente da relação laboral.

Por fim, será evidenciado como tais ações tem se intensificado na atualidade, demonstrando o setor agrário como principal meio de proliferações de tais condições, já que ao se utilizar da distancia das fiscalizações nesses ambientes, tal espaço se torna propício para tais violações escravocratas, ferindo diretamente os trabalhadores que de modo alarmante se encontram nessas situações.



1 A PERSISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO SETOR AGRÁRIO BRASILEIRO E A LUTA PELA SUA ERRADICAÇÃO:

A escravidão foi um grande marco, mesmo que de modo pejorativo, na história brasileira, demonstrando a exploração da mão de obra, além da subordinação racial como uma forma de exploração trabalhista, porém, o presente estudo busca analisar os reflexos desse período na pós-modernidade brasileira, demonstrando como se consiste, quem engloba e como ela afeta a saúde dos trabalhadores. Dessa forma, de caráter preliminar, é cediço destacar a afirmativa do jurista Rodrigo Garcia Schwarz que define a escravidão contemporânea da seguinte maneira:

A escravidão contemporânea configura-se no trabalho degradante, com o cerceamento da liberdade e frustração de diversos direitos assegurados pela legislação do trabalho, [...], tratou de perpetuar o sistema territorial e agrícola em que a escravidão negra se inseria. Empresas florestais, grandes plantações ou culturas de extensão prestam-se com maior frequência à exploração de trabalho forçado. O trabalhador é conduzido, e muitas vezes reconduzido, à condição de escravo em face das suas condições de extrema pobreza. (SCHWARZ, 2008, p.129)

A partir dessa afirmativa, torna-se possível a análise de que as atuais situações análogas à escravidão, principalmente as enraizadas no setor agrário brasileiro, não consistem necessariamente na exploração da mão de obra negra, mas sim na desigualdade e necessidade social que induzem os vulneráveis a se submeterem em tais situações



degradantes de exploração. Nesse caminho, a Organização Internacional do Trabalho demonstra os seguintes dados nos quais “a maioria dos trabalhadores da pesquisa de campo (81%) eram constituídos de não brancos, dos quais 18,2% se autodenominaram pretos; 62% pardos e 0,8 indígenas” (OIT, 2011, p. 57).

Nesta esteira, os trabalhadores são inseridos no âmbito do trabalho rural sem ser resguardado nenhum direito aos mesmos, tendo em vista que as condições nas quais são submetidos apresentam a desumanidade e a inobservância de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana garantida constitucionalmente, já que segundo *Patrícia Rosalina da Silva*, os trabalhadores do setor agrário são expostos às seguintes situações:

Camas inadequadas, usando embalagens de produtos agrotóxicos para servir e preparar seus alimentos, realizando refeições no chão ou em locais insalubres e próximos às fezes de animais, realizando carga horária diária de trabalho acima de 8 horas, não tendo direito a descanso semanal, com ausência de equipamentos de segurança, e com exposição ao perigo. (SILVA, 2016, p. 120-121).

Definido como consistem as situações análogas à escravidão atualmente, é importante salientar quais medidas são tomadas na busca pela erradicação de tal conduta, demonstrando quais respaldos jurídicos que o Estado tem tomado a fim de reverter tal problemática em comento.

1.1 A luta pela erradicação do trabalho análogo à escravidão: avanços e retrocessos nas políticas públicas brasileiras

Na busca de fazer uma linha cronológica, inicia-se a observância da abolição da escravatura ocorrida em 1.888 como o principal instrumento propulsor para que posteriores



direitos trabalhistas pudessem vir a ser elaborados, porém, a prática de crime referente à persistência das condições análogas à escravidão ocorre de modo inicial apenas em 1940, através dos artigos 197 e 198 do Código Penal Brasileiro, tipificando como crime constringer alguém, mediante violência ou ameaça, “a trabalhar” ou a “celebrar contrato de trabalho”, estabelecendo, dessa maneira, a pena de reclusão de dois a oito anos para a referida atividade. (BRASIL, 1940)

No entanto, na busca de garantir os direitos inerentes a presente comunidade, o governo brasileiro emitiu em 1995 a primeira declaração oficial sobre a existência de trabalho escravo no país, criando grandes instrumentos como as Portarias nº 5.497 e 5.508, e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) atual Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTb, para que o combate ao trabalho escravo, principalmente os ocorridos no setor agrário brasileiro, fossem erradicados.

Porém, tais medidas ainda restavam-se insuficientes para a garantia de direitos aos trabalhadores análogos à escravidão, sobretudo, a partir de 2003 quando foi lançado o primeiro Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), foi possível estabelecer a melhoria da estrutura dos grupos de fiscalização móvel e a busca pela erradicação do trabalho escravo (BRASIL, 2003), cabendo destacar que no mesmo ano as condições análogas à escravidão passaram a ser tipificadas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, através da redação dada pela Lei n. 10.803/2003.

Tomadas tais medidas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) passou a tratar do caso brasileiro, apesar de todas as dificuldades e dos obstáculos enfrentados, como: “um exemplo a ser seguido na luta contra o trabalho escravo” (OIT, 2010, p. 181), destacando o Brasil como modelo a ser adotado por diversos países na luta pela erradicação das situações análogas a escravidão.

Entretanto, o país passou a retroceder nessa luta nos últimos anos, resultado de



medidas como o aumento da bancada ruralista que instituiu a Portaria nº 1.129/2017 do MTb que retirava determinados direitos inerentes aos trabalhadores análogos à escravidão, beneficiando, nessa feita, os empregadores que utilizam de tal de mão de obra. No entanto, a OIT, tomada ciência de tal portaria, se prontificou afirmando que a edição da mesma colocaria em risco a trajetória de sucesso da política brasileira de combate ao trabalho escravo que era considerada como um modelo para toda a região e para o mundo, medida essa que fez com que o governo editasse tal portaria em 24/10/2017 e restabelecesse os direitos inerentes a esses trabalhadores.

Como fruto dessas lutas pela erradicação de tais situações, os trabalhadores encontrados nas presentes situações, tem, através da Lei 10.608/2002, o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego na quantia de 1(um) salário mínimo, além da inserção na qualificação profissional e sua recolocação no mercado de trabalho. Porém, ao empregador, além de multas, o mesmo passa a ser obrigado a pagar salários e encargos das despesas para que os trabalhadores possam retornar a sua cidade de origem.

Porém, tais garantias não recompensam devidamente todas as explorações praticadas contra esses trabalhadores, levando em conta que diversos preceitos fundamentais passam a ser segregados ante tais atuações, restringindo, dessa maneira, tutelas fundamentais para o pleno desenvolvimento humano. Dessa maneira, o estudo em questão passará a analisar quais garantias são violadas no trabalho análogo à escravidão, destacando o caminho contrário à Consolidação das Leis Trabalhistas, além dos preceitos fundamentais do Estado Social e Democrático de Direito.

2 A VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE E DA LIBERDADE DOS TRABALHADORES NA CONFIGURAÇÃO DAS SITUAÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo essencial dos direitos



fundamentais e a premissa fundamental do Estado Social e Democrático de Direito, dessumindo-se como a fonte ética que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais.

Para tanto, tal tutela fundamental, não possui apenas a função de estabelecer os direitos e deveres que assegurem uma vida saudável e justa, muito mais do que isso, tem como característica principal assegurar e proporcionar situações em que o ser humano se desenvolva em um meio capaz de promover a sua integração, além da evolução de sua dignidade. (NASCIMENTO, 2015)

Nesta esteira, o autor Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana se define não apenas como um princípio constitucional, mas sim como uma garantia de respeito, além de consideração para que todos, independente de suas peculiaridades, possam ter devidas condições para se desenvolver em sociedade, conforme vejamos:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2015, p.60)

Acontece que tal garantia não é vislumbrada nas situações análogas à escravidão, tendo em vista que esses trabalhadores são tratados apenas como meros objetos, acarretando em desprezo, irrelevância, dentre outras condições que diminuem o seu devido desenvolvimento humano.



Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é a fórmula jurídico-normativa que impede a mercantilização do homem, conforme já anotado, porque com ele o sistema de direito absorve um conteúdo ético axiomático, que impõe o respeito à igualdade humana e à singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos.

Assim, esse direito é ferido quando o homem, mesmo que divergente do período colonial, passa a se tornar apenas mais um instrumento do meio de produção, servindo apenas para uma mão de obra barata que não respeita as suas garantias fundamentais, muito menos vislumbra a sua importância para a respectiva relação laboral. Neste segmento, a autora Flávia Piovesan trata a temática da seguinte maneira:

Testemunha a história que as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, objeto de compra e venda (vide a escravidão) ou de campos de extermínio (vide o nazismo). (PIOVESAN, 2012, p. 186)

Nesta lacuna, mesmo que a escravidão possua nova roupagem na atualidade, seus fundamentos como retentores de direitos ainda continuam com uma grande semelhança, tendo em vista que mesmo não sendo caracterizadas pela diferença racial, tais ações acarretam na subordinação, além da restrição da dignidade do indivíduo, tratando-o como mero objeto devido a sua condição econômica vulnerável.

Assim, a configuração do trabalho análogo à escravidão se configura pelo labor degradante aliado ao cerceamento da liberdade, impedindo que o indivíduo seja detentor das



garantias fundamentais que tratam todos, de forma equitativa, independente da diferença ou peculiaridade de cada um.

Outro ponto importante para a abordagem é tratar sobre a tutela à liberdade, tendo em vista que tal característica é restringida para que os trabalhadores não possam conseguir escapar dessas condições, vivenciando formas extremamente degradantes que impedem a efetividade de tal garantia fundamental nas relações trabalhistas.

Um exemplo de forma de restrição da liberdade encontra-se presente na cobrança de valores exorbitantes para que o trabalhador rural possa ter acesso à zona urbana, fomentando, para tanto, que o trabalhador crie mais dívidas com o seu empregador, impedindo-o de desfazer tal relação laboral ante tais inadimplências forçadas. Dessa maneira, o autor Brito Filho aborda essa questão ante ao delito praticado nas situações análogas à escravidão, afirmando que:

O crime em comento é uma violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade, pois qualquer das condutas descritas no artigo 149 é a negação desse atributo, reduzindo a pessoa à condição de coisa. Isso vai acontecer tanto quando ao ser humano é imposto o trabalho forçado ou uma jornada exaustiva de trabalho, como quando lhe são reservadas condições degradantes de trabalho, ou ainda nas demais hipóteses catalogadas no artigo, como no caso da restrição à locomoção por dívida contraída. (BRITO FILHO, 2010 p. 66)

Neste segmento, o direito à liberdade é um fator que nem sempre é visível pelos empregadores, uma vez que ao não mais se utilizarem de correntes para prender o homem às condições laborais indignas, tal cerceamento passa a se configurar através das ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo através das grandes distancias que separam a



propriedade da cidade mais próxima, cobrando esses valores gritantes para impedir que os trabalhadores frequentes esses respectivos centros.

Para tanto, o autor José Afonso da Silva nos traz a seguinte concepção de liberdade, demonstrando que tal tutela está ligada intrinsecamente com a realização e felicidade pessoal, sendo impedida tal garantia através de atitudes como perseguição, humilhação dentre outras formas existentes de subordinação trabalhista, conforme exposto:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. (SILVA, 2003, p. 232)

Neste viés, a configuração do trabalho análogo à escravidão não está necessariamente ligada pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores, podendo ser também caracterizada, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Federal, por condições degradantes de trabalho ou jornadas excessivas, conforme vejamos:

Penal. Redução à condição análoga a de escravo. Escravidão moderna.
Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir.



Denúncia recebida. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2012). (grifo nosso).



No entanto, recentemente a 4ª Turma do TRF da 1ª região decidiu que a configuração de relação análoga à escravidão carece sim da necessidade de cerceamento da liberdade, informando que apenas meros atos atentatórios à dignidade trabalhista não configuram situações análogas à escravidão, decidindo, dessa maneira, que tal requisito é de extrema importância para a devida caracterização delituosa, conforme julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Código Penal incrimina as condutas consistentes em “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (art. 149, com a relação da Lei 10.803, de 11/12/2003. 2. Demonstrou a sentença, com a arrimo na prova, que não ficou comprovada a prática do crime, posto que os trabalhadores referidos na denúncia haviam chegado à fazenda há menos de 60 (sessenta) dias antes da fiscalização, em busca de trabalho. A instrução não demonstrou nenhum **“tipo de subjugação humana em razão de isolamento geográfico, servidão por dívidas, jornada de trabalho exaustiva ou trabalhos forçados”**, não se perfazendo a hipótese típica de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 – CP). 3. Apelação desprovida. (BRASIL, 201)8. (grifo nosso)

Nesse viés, torna-se relevante ressaltar a importância da liberdade na configuração das situações análogas à escravidão no setor agrário brasileiro, evidenciando que tal garantia



é tão relante para o ordenamento jurídico que, ao ser cerceada, contradiz diretamente aos preceitos fundamentais da República, além das garantias trabalhistas, cabendo, nessas situações, a devida indenização do trabalhador, além da respectiva reclusão do empregador.

Por fim, as situações análogas à escravidão ferem outras garantias além da dignidade e liberdade dos trabalhadores, cabendo, ao estudo em comento, analisar a restrição da tutela à saúde dos trabalhadores que se encontram nessas condições, sendo que tal garantia é de extrema importância para que o indivíduo seja protegido nas relações expostas. Para tanto, o estudo, a partir desse momento, passará a realizar tal análise, destacando a saúde do trabalhador como principal garantia das relações laborais, além de como tal instituto se encontra presente nas relações análogas à escravidão.

3 “O AGRO É TÓXICO?”⁴ UMA ANÁLISE DA SAÚDE DOS TRABALHADORES ANÁLOGOS À ESCRAVO NO SETOR AGRÁRIO BRASILEIRO E SUA TUTELA

Expostas como se dão as formas de situações análogas à escravidão atualmente no Brasil, além da restrição da liberdade e dignidade que essas atividades fomentam, o presente ensaio se dirige a abranger como a saúde desses trabalhadores é analisada, abarcando as garantias constitucionais e infraconstitucionais com o propósito de garantir além da saúde, o acompanhamento necessário para reversão de tais violações.

Preliminarmente, a fim de compreender como consiste a tutela à saúde, torna-se importante definir como tal instrumento se estabelece no atual cenário brasileiro, tendo em vista que segundo a Organização Mundial da Saúde a mesma é “caracterizada por um estado

⁴A utilização da terminologia consiste na busca de evidenciar uma realidade distinta da que é repassada pela Campanha Institucional “Agro – a indústria-riqueza do Brasil”, veiculada pela TV Globo, destacando a vivência dos trabalhadores encontrados nesse âmbito trabalhista que se difere dos benefícios da indústria agropecuária brasileira, demonstrando a realidade de trabalhadores que são restringidos de uma vida digna e salubre dentro dos grandes centros rurais brasileiros.



de bem-estar físico, mental e social, não se restringindo apenas a ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 1946) destacando que a saúde, presente no âmbito das relações trabalhistas, não está apenas direcionada às enfermidades ou aos acidentes de trabalho, mas também como um instrumento de bem-estar físico e mental dos trabalhadores, o que conforme expresso nos tópicos anteriores, não ocorre nas situações análogas à escravidão.

Para tanto, como anfitriã da garantia fundamental à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 trouxe a tutela à saúde prevista em seu artigo 6º como direito social⁵, e no artigo 196 como um direito de todos e dever do Estado⁶, onde o mesmo deve garantir, mediante as políticas sociais e econômicas, a sua efetivação de modo universal e igualitário (BRASIL, 1988).

Nesse viés, torna-se importante destacar as palavras do professor José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva que em sua conclusão afirma a natureza do direito fundamental à saúde do trabalhador da seguinte maneira:

Também a saúde do trabalhador, como espécie, deve ser compreendida como um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, exigindo do empregador e do Estado não somente a abstenção de práticas que possam levar à doença do trabalhador, mas também a adoção de medidas preventivas de tal doença. (JARO, 2007, p. 135)

Dessa forma, fica expresso que o direito à saúde inerente ao trabalhador é um direito humano a ser respeitado e analisado cuidadosamente, já que o ordenamento jurídico e os

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).



empregadores devem, de modo solidário, atuar na prevenção da saúde a fim de garantir um ambiente de trabalho saudável e sem risco à integridade dos trabalhadores.

Por essa medida, ao garantir determinados direitos à classe trabalhadora, dentre eles o direito à saúde, os trabalhadores, segundo a análise a seguir, passam a:

Não mais vistos como pacientes ou “objetos” de intervenção dos profissionais, mas sim, como sujeitos políticos coletivos, dotados de um saber próprio, advindo da experiência e, por isso, necessário na produção de conhecimentos e de práticas de atenção à saúde (GOMEZ; MACHADO; PENA, 2011).

Porém, essas práticas voltadas à atenção da saúde dos trabalhadores encontram-se mitigadas à medida que tais garantias não conseguem abranger essas pessoas encontradas em condições análogas à escravidão, tendo em vista que tais, além de estarem restringidos da liberdade e da sua respectiva dignidade, convivem com situações e meios degradantes para o desenvolvimento humano, causando danos irreversíveis a qualquer indivíduo, conforme vejamos a seguir:

Foi identificado que os trabalhadores eram alojados em acampamentos construídos com lonas plásticas e sobre “terra batida”; que dormiam sobre “tarimbas” (estruturas improvisadas feitas com galhos de árvores e troncos de madeira); a inexistência de banheiro, nem local adequado às refeições e à manutenção dos alimentos; que a água utilizada para consumo, higiene e para lavar roupas e louças era a mesma, proveniente de uma represa de águas pluviais; e, que alguns dos trabalhadores aplicavam herbicida para o controle de pragas vestidos com suas roupas e calçados pessoais, sem os equipamentos de proteção necessários, tampouco treinamento específico. (BRASIL,



2016)

Assim, além da saúde física ocasionada pelo meio insalubre no qual essas pessoas convivem, há que se falar também na saúde psíquica dos mesmos, tendo em vista que o pleno bem-estar é impossível de ser alcançado nas situações elencadas, impedindo, dessa maneira, que a tutela fundamental à saúde seja atingida, já que tais reparações, se não realizadas devidamente, impossibilitam a reversão de tais violações.

Por fim, torna-se possível analisar que não há nenhum instrumento formal garantindo uma avaliação da saúde física e psíquica que efetive os direitos inerentes a presente classe quando encontrada em situações de vulnerabilidade, não se atentando às recomendações nº 53 do Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), colocando em pauta a necessidade dos respaldos inerentes à saúde dos trabalhadores na luta pela erradicação do trabalho escravo, além do desrespeito contra a saúde de quem são encontrados nessas condições.

Dessa maneira, analisadas que não há tutelas efetivas para a devida proteção da saúde desses trabalhadores análogos à escravidão, o estudo em comento passará a discorrer sobre a precarização das poucas garantias já existentes, demonstrando como o Estado Social e Democrático de Direito se encontra na pós-modernidade brasileira, a fim de evidenciar uma realidade distinta do bojo constitucional que programa proteção e reparação histórica das desigualdades sociais, ferramentas essas que não se efetivam mais.

3 A PRECARIZAÇÃO DAS TUTELAS FUNDAMENTAIS DESTINADAS AOS TRABALHADORES ANÁLOGOS À ESCRAVO NA ATUALIDADE BRASILEIRA

No decorrer do estudo tornou-se possível analisar que poucos são os instrumentos que devidamente tutelam os direitos fundamentais dos trabalhadores, principalmente dos



que se encontram em situações análogas à escravidão. No entanto, tais situações tem se intensificado na contemporaneidade, retirando mais direitos de quem precisa de total visibilidade e proteção Estatal.

Nesta senda, cabe ressaltar a liquidez dos tempos pós-modernos, sendo que conforme expressa o autor Zygmunt Bauman, as relações interpessoais passaram a não mais demonstrar uma solidificação, ou seja, tais relações não são fortemente efetivas na contemporaneidade. (BAUMAN, 2007).

Nesta lacuna, fazendo analogia com as tutelas fundamentais, dentre elas a saúde dos trabalhadores que se encontram em condições análogas à escravidão, percebemos que tais instrumentos não conseguem se solidificar e devidamente alcançar a sua efetivação social.

Assim, a população, principalmente a mais vulnerável, se encontra totalmente desprotegida, acarretando, consecutivamente, na intensificação de exploração, seja na mão de obra, seja nas relações trabalhistas ocorridas principalmente em ambientes rurais que se encontram distantes da civilização, que beneficiam, dessa maneira, apenas o empregador ante tais violações, retirando, conseqüentemente, todas as proteções trabalhistas.

No entanto, entre tantos retrocessos nos últimos anos, o Brasil, partindo principalmente do princípio da publicidade, estabeleceu a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016, divulgando uma lista de empregadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que foram autuados com as respectivas utilizações de mão de obra análoga à escravidão. (BRASIL, 2016)

Neste diapasão, o artigo 2º §4º da respectiva Portaria estabelece a ordem da publicação, além dos principais elementos que tal instrumento deverá constar, evidenciando nome, CNPJ, a quantidade de pessoas encontradas nessas situações, além da decisão no



respectivo caso⁷.

Acontece que a “lista suja” evidencia o setor do agronegócio brasileiro como o principal meio de exploração de mão de obra escrava, tendo em vista que recente relato publica um total de 37 novos empregadores, sendo que 16 deles são fazendeiros ou madeireiros, totalizando uma parcela de 43% do trabalho escravo brasileiro advindo do setor agrário.

Para tanto, conforme se destacou no presente estudo, o setor agrário possibilita veementemente que as explorações contra a dignidade, liberdade e saúde do trabalhador possam ser cerceadas, utilizando a distancia de órgãos fiscalizadores para fazer com que determinada parcela de trabalhadores produzam uma mão de obra barata em condições insalubres, degradantes, que não respeitam a Consolidação das Leis Trabalhas, muito menos a Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, com as atuais flexibilizações e a não solidificação das legislações trabalhistas, esses casos só tendem a se fomentar na atualidade, haja vista que menos órgãos fiscalizadores estarão atuando, enquanto mais empregadores estarão realizando tais situações, contradizendo os preceitos fundamentais que trazem como garantias fundamentais o trabalho digno e igualitário para todos.

Neste diapasão, ante a não solidificação desses preceitos fundamentais, além da indevida fiscalização pelos órgãos estatais, maiores violações tendem a ocorrer nos diversos setores sociais, acarretando maior intensidade, como demonstram os relatos elencados no presente estudo, no âmbito rural, tendo em vista que tal meio abre um leque extenso para

⁷ Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. (BRASIL, 2016)

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado. (BRASIL, 2016)



que violações sejam praticadas, tendo em vista que a distância de órgãos fiscalizadores corroboram para tais atuações.

Por fim, percebe-se que na atualidade, principalmente movimentada pelo capitalismo exacerbado, diversas relações trabalhistas passam a ser violadas, buscando um retorno financeiro sem que se atente ao equilíbrio entre trabalho e recompensa, inviabilizando o desenvolvimento dos trabalhadores na busca incessante pelo lucro, contradizendo preceitos básicos que evidenciam tal equilíbrio.

Dessa maneira, não há como se falar em garantias fundamentais ante tais situações, haja vista que a pesquisa evidencia apenas retrocessos ante a proteção de tais garantias, enquanto, por outro viés, evidencia o aumento da exploração, demonstrando uma sociedade pautada na invisibilidade de proteção e na aceitação de violações, o que não pode ser aceito por um Estado que se prese com Social e Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Discorridos todos os objetos da pesquisa, tornou-se possível observar que as situações análogas à escravidão tem se intensificado atualmente no Brasil, tendo em vista que o país percorreu grandes avanços na luta pela sua erradicação, mas que atualmente, encontram-se retroagidos.

Nesta senda, tais violações tornam-se recorrentes principalmente no setor agrário brasileiro, tendo em vista que a dificuldade de fiscalização corrobora para que tais atos continuem prejudicando classes trabalhadoras, retirando, dessa maneira, diversas garantias fundamentais para uma relação trabalhista justa e igualitária em todas as searas sociais.

Dessa maneira, entre tantas violações ocasionadas nesse meio, foi possível observar o tolhimento de algumas garantias específicas, sendo elas a dignidade e a liberdade desses trabalhadores, tendo em vista que os mesmos são retirados do meio social para que não



denunciem tais relações, além de serem tratados como meros objetos na relação laboral.

Assim, foi possível observar como a retirada desses direitos afetam diretamente esses trabalhadores, haja vista que são submetidos às condições degradantes e insalubres que afetam e prejudicam diretamente a saúde dessas pessoas, já que a saúde ultrapassa o mero pensamento de infecções ou doenças contagiosas e entra no campo do bem-estar social, tendo em vista que apenas bem consigo mesmo, é possível se falar na condição plena de saúde.

Para tanto, é notório que a restrição desses direitos prejudica veementemente a relação trabalhista, acarretando em uma atividade desgastante que apenas se reverte em uma mão de obra barata, tendo em vista que essa é a principal intensão desses campos agro econômicos por ora expostos.

Por fim, além de expressar todas as violações que são realizadas em face desses trabalhadores, é extremamente evidente o quanto os preceitos fundamentais do Estado Social e Democrático de Direito se encontram violados, impedindo, dessa maneira, que as normas programáticas de um Estado livre, justo e solidário possam se concretizar, violando tanto relações Constitucionais como Trabalhistas apenas para a manutenção do capitalismo a todo custo vivido na pós-modernidade mundial.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 11 set. 2018.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria MTB nº 1.129 de 13 de outubro de 2017**. Publicada no Diário Oficial de 16 de outubro de 2017.

BRASIL. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 3412**, Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 fev. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação ministerial**. Apelação Criminal nº 0006807- 68.2014.4.03.6000/MS. Ministério Público Federal e Duarte de Castro Cunha Neto. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. 07 de novembro de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013717-95.2011.4.01.3600/MT**. Desembargador Federal Olindo Menezes. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de maio de 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques



du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

GOMEZ, C.; MACHADO, J.M.H.; PENA, P.G.L. (Eds.). **Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Fiocruz, 2011.

JARO, Silva. A saúde do trabalhador como um direito humano. 2007 - **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 31, jul./dez. 2007.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **TRABALHO ESCRAVO: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil**. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Fortaleza 2015.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho rural no Brasil.** Brasília: OIT, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil.** Teses e Dissertações (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul /RS, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



SILVA, P. R. da. Trabalho escravo: perfil de trabalhadores atendidos pelo projeto Ação Integrada em Mato Grosso. **Revista: Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 118-136, jul./dez. 2016.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.